503/82

CLN | APRECIADO | P
Data 5.10.82 | Subscrição | Ord.
Secretário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
DELEGACIA DO MEC EM SÃO PAULO (DEMEC/SP)	SP

ASSUNTO

Transferência facultativa de aluna no primeiro período do curso

RELATOR: SR. CONS. Fernando Gay da Fonseca substituído pelo Cons. Cê

PARECER N.º 503/82	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 06/10/82
		PROCESSO N.º 249/82

I - RELATÓRIO

Maria Alcinda de Sousa Tenedini, matriculada mo *cxyçsó'* de Letras da Federação das Faculdades Braz Cubas sob pS>^30543, se dirigiu ã Sra. Delegada do MEC em São Paulo, expondo-lhe, em resumo, o seguinte:

1. prestou concurso vestibular para o curso[1] mencionado em janeiro de 1981;
2. devido a problemas de acesso ã Faculdade, resolveu, logo no início do curso, pieitear, junto ã Faculdade de Filosofia,Ciências e Letras "Santana", uma declaração de vaga, para fins de transferência facultativa;
3. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santana", de pronto, lhe forneceu a aludida declaração (fls. 02);
4. ao requerer, junto ã Federação das Faculdades Braz Cubas, a respectiva guia de transferência, esta lhe foi negada sob o fundamento de que "ê impossível um aluno se transferir sem ter cursadn o primeiro semestre completo e obter notas de aprova

MOD 5 — CFE

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

çao para o segundo semestre"; 5. por sua vez, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santana" afirmou desconhecer qualquer dispositivo legal neste sentido, tra tando-se, a seu juizo, de "uma má interpretação da Lei, por parte das Faculdades Braz Cubas " .

Solicitou, nestes termos, a referida estudante à Delegacia do MEC "que intervenha neste caso, dando uma solução definitiva, da possibilidade ou não de minha transferência das Faculdades ' Braz Cubas para a Faculdade de Santana", juntando, para tanto, cópia da declaração de vaga expedida pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santana".

Na Delegacia do MEC, conforme se depreende do do cumento ás fls. 16 e verso, as opiniões quanto ã legitimidade e legalidade da transferência em causa, têm sido divergentes, sendo certo , porém, que foi de communis opinio tratar-se de "aproveitamento de ves tibular", procedimento, este, vedado pela jurisprudência deste CFE.

II - VOTO DO RELATOR

Não tem sido pacifico, ao longo dos anos, o en - tendimento deste Conselho a respeito da regulamentação da matéria em pauta.

Numa primeira orientação, dada pelo Parecer nº. 18/65, de que foi relator o ilustre Conselheiro D. Cândido Padim, foi aventada a possibilidade de receberem as instituições de ensino superior alunos, no primeiro período, sem pretarem, estes, exames vestibu lares específicos para os cursos que os acolherem: tratava-se de alunos já diplomados em outras instituições e que, portanto, já tinham comprovado anteriormente capacidade suficiente para frequentar um cur so superior.

Posteriormente, e em vista dos termos em que fora vazado o Decreto-Lei nº 405/68, o Parecer nº 639/71, relatado pelo eminente Newton Sucupira, veio a alargar o campo de abrangência des_ jsa permissiva jurisprudencial, entendendo que, fundamentando-se o Pajcecer nº 18/65 "no fato de que o portador de um diploma de curso supe_ rior já demonstrou, ao ter feito vestibular, sua capacidade para realizar outros estudos de nível superior", poderia o benefício do "apro

veitamento de vestibular" ser estendido aos alunos que, embora não t_i vessem concluido o curso superior, estivessem em vias de fazê-lo,pois que também já haviam prestado concurso vestibular.

De fato, o Decreto-Lei nº 405/68 já normatizara o entendimento expresso no Parecer nº 639/71, rezando o art. 29 do referido diploma:

> *"An.t. 2º Se não forem preenchidos todas as vagas, ou sendo estas* em números maior que o de. *candidatos, a universidade respectiva* deverá realizar novo concuraso vestibular.
>
> *Parágrafo único. Para o preenchimento das vagas, poderá a unidade optar, segundo critério que estabelecer, pelo aproveitamento de candidatos habilitados* em *concursos vestibular res prestados perante estabelecimentos congêne-ses".*

Ficou, entretanto, a aplicabilidade da norma a cima restrita ao ano letivo de 1969, como bem frisa a ementa do Decreto-Lei em apreço:

"provê sobre o incremento de matrícula em estabelecimentos de ensino superior, em 1969".

Diante deste aspecto, este Conselho voltou,nos anos subsequentes, a restringir o "aproveitamento de vestibular" aos matriculandos portadores de diploma de curso superior, nos termos do Parecer nº 18/65. Rica é a jurisprudência mais recente do colegiado ' sobre a matéria; se não,vejamos:

O Parecer nº 3.305/76, da autoria da ilustre • Conselheira Esther Ferraz, ao responder a consulta formulada pela Uni_ versidade Federal de São Carlos (SP) sobre registro de diplomas, de - terminou fosse alterado dispositivo regimental de instituição que ne le incorporou de forma definitiva a permissiva do art. 29 do Decreto-Lei nº 405/68.

Do mesmo modo, decidiu-se contrariamente ao aproveitamento de vestibular no 19 período do curso no Parecer nº ... 1.215/77, ao tomar este Conselho conhecimento da transferência de alu na vestibulanda da Universidade Gama Filho para a Universidade de Bra silia.

O Parecer nº 800/78, por sua vez, determinou • correção de regimentos de 38 (trinta e oito) instituições que incorpo

raram definitivamente, nas normas internas, a permissiva do art. 2º do Decreto-Lei nº 405/68.

No Parecer nº 866/80 foi recomendado o reexame' da matéria, suspendendo-se a aplicação do Parecer nº 6 39/71 e sugerindo a criação, para este fim, de uma comissão especial.

De nossa lavra é o Parecer nº 1.323/80, em que* indeferimos a convalidação de matrícula de aluna na Universidade de Bra silia, obtida mediante aproveitamento de vestibular a que se submetera para o curso de Desenho Industrial da Fundação Educacional Brasileiro' de Almeida, do Rio de Janeiro.

Finalmente, é de se mencionar o Parecer nº 220/ 82, da autoria do eminente Conselheiro Caio Tácito, que apreciou a situação de aluno diplomado pelo curso de Pedagogia da Faculdade de Filo sofia, Ciências e Letras Nossa Senhora de Sion, em Campanha (MG), que obtivera transferência no primeiro período do curso. Foi claro e taxativo o voto do relator:

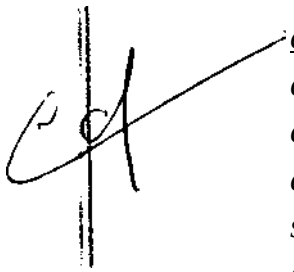

"Certamente foi irregular a matrícula do alu-no na faculdade com base em concurso vestibular prestado em outro estabelecimento de ensino, em ano anterior. Estivesse ainda, pecorrendo as séries do cusrso em que se matriculou e não te -ríamos dúvida em sugerir fosse compelido a sa-nar a irregularidade, prestando novo exame, ves-tibulafi. Já agora, porém, o curso foi concluído com aproveitamento satisfatório. Acresce, sobre. tudo, que a época da matrícula irregular (1975) *muitas instituições de ensino continha em seus regimentos permissão equivalente, impondo-se a providência constante do Parecer nº 800/78, deste Conselho no sentido de ampla mediada saneado-ra, que veio fortalecer o ofício-circular do DAU, de 1977, tende a remover equivocada conduta que se difiundira sobre a matéria . ."*

No caso em tela, repete-se a situação já configurada em vários dos pareceres mencionados. A solução para a aluna é u ma sõ: convalidar sua situação académica por via de novo concurso vestibular junta ã Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santana" , porquanto foi irregular sua transferência.

Quanto à atitude da instituição que acolheu,por

transferência, a aluna Maria Alcinda de Souza Tenedini, vale afirmar que configura, no mínimo, conduta culposa, devendo a Delegacia do MEC em São Paulo proceder ã averiguação dos fatos, solicitando ã Faculda de em causa esclarecimentos acerca da ratio essendi da vaga preenchi_ da pela estudante interessada, pois que não poderemos admitir, sob pretexto nenhum, que outro vestibulando haja sido preterido na sua o portunidade de ingresso num curso superior.

Este o nosso parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o vo_ to do Relator.

Sala das Sessões, em

Caio Tácito, Presidente

Fernando Gay da Fonseca, Relator

Luiz Navarro de Britto

CAJ/ea

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 06 de outubro de 1982.

JOS/mo.*.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo